

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA	
C. G. J. 1000	
Assunto	Assunto
Processo	Processo
5 JUL 2012	
Et.	9206
Proc.	1967/2012



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

Exmo. Senhor  
Dr. João Miguel Barros  
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça  
Ministério da Justiça  
Praça do Comércio  
1149 - 019 Lisboa

Lisboa, 04 de julho de 2012

N/Ref.ª: 4018/2012

**Assunto: Envio de parecer**

Junto envio, a pedido do Presidente da Câmara dos Solicitadores, parecer sobre Projeto de Decreto-Lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/oc



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

**ASSUNTO: Projeto de decreto-lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais**

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, um projeto de decreto-lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho), bem como outros diplomas.

O diploma, de acordo com o respetivo preâmbulo, tem como objetivo a diminuição das pendências cíveis, neste caso através da atribuição de maior eficácia à proteção do consumidor mediante a ampliação do objeto da informação que as empresas devem prestar ao consumidor.

Ainda, propõe a alteração da lei dos serviços públicos essenciais, através do aumento do prazo de prescrição, para um ano, bem como através da previsão de normas que regulam a suspensão e a resolução de contratos de fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas no caso de falta de pagamento do consumidor.

Estabelece também algumas sanções para as empresas fornecedoras, designadamente, para efeito de pagamento de custas processuais, caso não cumpram os deveres de comunicação previstos no diploma.

Cumpra assim, emitir parecer.

**a) Deveres de informação**

A Câmara dos Solicitadores não coloca objeções à densificação do dever de informação constante da alteração prevista ao artigo 4.º da Lei n.º 23/96. Esta norma estabelece um ónus de o prestador de serviços interpelar por escrito o devedor para saldar a dívida em prazo não inferior a 30 dias, sendo o incumprimento deste dever sancionado, como já foi referido, com a determinação da responsabilidade do prestador pelas custas processuais.

De igual modo, não se colocam objeções à redação proposta para o artigo 9.º da Lei n.º 23/96, para o artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho ou para o n.º artigo 4.-A do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

**b) Novo artigo 5.º-A da Lei n.º 23/96**

A Câmara dos Solicitadores saúda este artigo por ser, efetivamente, um meio que pode potenciar a redução do endividamento dos consumidores, ao não permitir a extensão exagerada dos contratos por inércia do credor, que atualmente pode manter em vigor um contrato mesmo quando o devedor tem vários meses em atraso

**c) Produção de efeitos**

O artigo 5.º do projeto de diploma estabelece que, em regra, as alterações se aplicam a todos os contratos de serviços públicos essenciais, independentemente do momento de celebração.

A exceção é o disposto no n.º 2 do artigo 4.º. Estabelece esta norma que “o disposto no artigo 4.º aplica-se, apenas, aos contratos celebrados após a entrada em vigor do presente decreto-lei”

Quanto a esta norma, entende a Câmara dos Solicitadores que deve ser aperfeiçoada, esclarecendo-se se o artigo 4.º aí referido é o artigo 4.º da Lei n.º 23/96 ou é o artigo 4.º do projeto de diploma (norma que aditou à Lei n.º 23/96 o artigo 5.º-A). Embora nos parece que se esteja a referir o artigo 4.º do projeto de diploma, convém esclarecer este ponto.

**d) Alerta final**

Existe ainda uma questão que, em nosso entender, poderia estar consagrado nesta alteração à Lei n.º 23/96: a questão dos períodos de fidelização.

Atualmente, e para além das situações típicas de dívida por serviços prestados e não pagos, existe um volume enorme de ações declarativas e executivas que tem como fundamento o incumprimento dos períodos de fidelização.

Nestes casos, embora possa não existir efetivamente dívida por prestações em atraso, consideram os credores que existe um incumprimento do contrato, vindo peticionar em tribunal o pagamento dos meses não cumpridos de fidelização.

Assim, entendemos que a redação do novo artigo 5.º-A deve prever, para além das situações de falta de pagamento dos valores constantes na fatura, aquelas situações em que está em causa o incumprimento dos períodos de fidelização. Em alternativa, poderia esta norma (ou uma norma a incluir no Decreto-Lei n.º 446/85) proibir ou limitar o estabelecimento de períodos de fidelização.

**Câmara dos Solicitadores**